



COMENTÁRIOS À LEI 14.010/2020, QUE CRIA UM SISTEMA EMERGENCIAL DE DIREITO PRIVADO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Commentary on Act n. 14,010 Of 2020, which established an emergency legal framework for relationships involving private law during the period of covid-19 pandemic
Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 26/2021 | p. 115 - 152 | Jan - Mar / 2021
DTR\2021\5583

Flávio Tartuce

Pós-Doutorando e Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito Privado da EPD. Presidente e Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.
fftartuce@uol.com.br

José Fernando Simão

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Fundador e Membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.
simao@usp.br

Maurício Bunazar

Pós-Doutorando, Doutor e Mestre em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor de Direito Civil do Damásio Educacional e do IBMECSP. Fundador e Membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Advogado em São Paulo. mbunazar@gmail.com

Área do Direito: Administrativo

Resumo: Este artigo analisa os dispositivos da Lei 14.010/2020, originário do Projeto de Lei 1.179/2020, que cria um Regime Jurídico Emergencial em Direito Privado (RJET). A ideia original do projeto é de tratar de todos os principais temas de Direito Civil, constituindo a norma emergencial um “Mini Código Civil” para resolver os problemas em matéria privada decorrentes da pandemia de Covid-19. Este artigo pretende analisar as principais regras constantes da norma e suas repercussões jurídicas, levando-se em conta a doutrina e a jurisprudência construída a respeito dos temas correlatos.

Palavras-chave: Direito Privado – Lei Emergencial de Direito Privado – Prazo de prescrição – Pessoa jurídica – Contratos – Direito de Família – Sucessão

Abstract: This paper analyses the set of rules established on Law n. 14,010 of 2020, as originated from Bill n. 1,179 of 2020, which determined the Emergency and Temporary Legal Framework for relationships involving Private Law during the period of Covid-19 pandemic in Brazil (Portuguese acronym: RJET). The aim of such Law was to regulate the most relevant themes regarding relationships involving Private law. In this sense, Law 14,010 of 2020 should be interpreted as an additional set of rules to those on the Brazilian Civil Code in order to deal with the legal issues arising from the Covid-19 pandemic, including those related to prescription and Inheritance Law. Based on legal scholarship and precedents, the paper intends to analyse the set of rules established on Law 14,010 of 2020 and its consequences.

Keywords: Private Law – Coronavirus Act in Brazil – Prescription – Legal entities – Contracts – Family Law – Inheritance Law

Para citar este artigo: Tartuce, Flávio; Simão, José Fernando; Bunazar, Maurício. Comentários à Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que cria um sistema emergencial de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19. Revista de Direito Civil



Contemporâneo. vol. 26. ano 8. p. 115-152. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.
Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Origem da proposta. Um pouco da história do Projeto de Lei 1.179/2020 -
2. Disposições gerais. Amplitude temporal da lei (Flávio Tartuce) - 3. As regras quanto à
prescrição e à usucapião (José Fernando Simão) - 4. Pessoas jurídicas e regime
concorrencial (Maurício Bunazar) - 5. As regras contratuais constantes da Lei
14.010/2020 - 6. O tratamento sobre o condomínio edilício (Flávio Tartuce) - 7. Direito de
Família (José Fernando Simão) - 8. Direito das Sucessões (José Fernando Simão) - 9. A
entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Maurício Bunazar) - Conclusões -
Bibliografia

1. Origem da proposta. Um pouco da história do Projeto de Lei 1.179/2020

No dia 10 de junho de 2020 foi sancionada – então com muitos vetos – a Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que cria um “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19)”. A lei, publicada em 12 de junho, tem origem no Projeto de Lei 1.179/2020, proposto pelo Senador Antonio Anastasia, após uma iniciativa do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, e do Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça. Originalmente, o projeto foi elaborado por um conjunto de grandes especialistas em Direito Privado, liderada pelos Professores Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo, contando com a participação de Fernando Campos Scaff, Paula Forgioni, Marcelo von Adamek, Francisco Satiro, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Rafael Peteffi da Silva, Roberta Rangel e Gabriel Nogueira Dias.

Sucessivamente, outros juristas colaboraram no aperfeiçoamento do texto perante o Senado Federal, caso do Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cuêva e dos Professores Sílvio de Salvo Venosa, Laura Mendes, Celso Fiorillo, Anderson Schreiber, Flavia Trentini, Guilherme Reinig, João Aguirre, Paulo Nalin, Fredie Didier, Richard Pae Kim, Venceslau Tavares, Marcel Simões, Alexandre Liquidato, Rodrigo Mazzei, Alexandre Gomide, Daniel Carnaúba, Bruno Carrá e Jorge Cesa Ferreira da Silva; e também os autores deste artigo.

Além da atuação direta e inicial da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo, também foram ouvidos o Instituto Baiano de Direito Imobiliário, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (BRASILCON) e o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), todos mencionados expressamente no relatório elaborado pela Senadora Simone Tebet.

Do projeto inicial, no Senado Federal, houve a inclusão de duas regras a respeito da remuneração dos trabalhadores em aplicativos de celular, mediante propostas de emendas do Senador Fabiano Contarato, para a garantia de retenção, pelos trabalhadores de aplicativos, incluídos os de serviços de delivery, em 15% sobre o valor pago (art. 17 do projeto); aplicando-se o mesmo percentual para os serviços e outorgas de táxis (art. 18). Essas propostas foram retiradas na votação na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Relator ali nomeado, Deputado Enrico Misasi, mas retornaram ao texto por nova votação do Senado. Ao final, acabaram por ser vetadas pelo Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro, sob o argumento de uma intervenção excessiva do Estado e afronta ao princípio da livre-iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Pois bem, o objetivo deste artigo é analisar as normas de Direito Privado da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511). A lei projetada visa a ser um “Mini Código Civil (LGL\2002\400)” para os tempos da pandemia, com regras fundamentais para todo o Direito Civil. Com a queda dos vetos que foram realizados pelo Presidente da República, após análise pelo Congresso Nacional, parece-nos que a norma cumpriu esse seu papel.



2. Disposições gerais. Amplitude temporal da lei (Flávio Tartuce)

As disposições iniciais da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511) tratam da sua abrangência, deixando bem claro tratar-se de uma norma transitória, que em nada altera os institutos consolidados no Código Civil (LGL\2002\400). Assim, o seu art. 1º estabelece que “esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19)”. Sobre a sua abrangência temporal, enuncia o parágrafo único do comando que, “para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (COVID-19)”. Sobre o citado decreto legislativo, foi por meio dele que o Estado Brasileiro reconheceu o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Essa data é, portanto, o termo a quo para os fins de incidência da nova norma. Igualmente, como se verá, a data que foi considerada como termo ad quem, para a sua abrangência, o dia 30 de outubro de 2020, em que, supostamente, os efeitos da pandemia para o Direito Civil teriam cessado. De todo modo, quando da elaboração deste texto – em janeiro de 2021 –, tal cessação não ocorreu, enfrentando o País uma nova onda da pandemia, com a volta de muitos dos problemas anteriores, já existindo debates para a reativação da lei, possivelmente por outra norma emergencial.

O art. 2º da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511) deixa claro tratar-se de uma norma transitória ao prever que “a suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração”. Por isso a comparação feita por muitos juristas, caso de Otavio Luiz Rodrigues Jr., com a Lei Failliot, surgida na França em 1918.¹ Se aquela lei foi considerada uma “Lei de Guerra”, temos agora, no Brasil, uma “Lei de Pandemia”. Sobre as normas suspensas no período de março a outubro, podem ser citados o art. 528 do CPC (LGL\2015\1656) – que trata da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado – e o art. 611 do mesmo Estatuto Processual – que regula os prazos para abertura e encerramento dos inventários no Brasil, ambos a seguir analisados neste texto.

3. As regras quanto à prescrição e à usucapião (José Fernando Simão)

3.1. Introdução ao tema

Se dúvidas existem a respeito de uma lei de efeitos temporários e excepcionais – no modelo da Lei Failliot, editada pela França em 1918 para regular os contratos firmados antes da Grande Guerra, mas que continuavam a produzir efeitos durante o conflito armado –, o art. 3º já seria suficientemente necessário, para a edição de um lei em período de pandemia e de confinamento dos cidadãos. Isso porque há um senso de justiça em se criar uma regra de “paralisação” dos prazos prescricionais e decadenciais, tendo em vista as regras de saúde pública que exigem a permanência das pessoas em casa.

Explico. Prescrição e decadência são exemplos de efeitos do tempo sobre as relações jurídicas. Decorrem da noção de finitude dos direitos, considerados, assim, em sua acepção mais ampla. É finita a vida do ser humano, logo finitos também devem ser os direitos.

Prescrição e decadência têm relação com o decurso do tempo. O tempo afeta as relações jurídicas que não passam incólumes ao seu transcorrer. É verdade que o Código Civil de 1916 não distinguia prescrição de decadência (note-se que os arts. 177 e 178 daquele diploma utilizavam apenas o verbo “prescreve”), e isso não se deve à opção de Clóvis Beviláqua. Ao contrário! Em seu projeto de Código Civil (LGL\2002\400), Beviláqua seguia a ideia de ter, na Parte Geral, um artigo com todos os prazos prescricionais, e os prazos decadenciais acompanhavam cada um dos institutos aos quais se referia (estavam espalhados pela Parte e Geral e pelos livros da Parte Especial).



O próprio doutrinador, em seus comentários, afirma que certas hipóteses do art. 178 do CC/1916 (LGL\1916\1) regulariam, antes, prazos extintivos do que prescrições de curto lapso.² Foi a Câmara dos Deputados que, por emenda, reuniu em um único dispositivo, justamente nesse art. 178, os prazos prescricionais e decadenciais, sob o argumento de que a existência de dois tipos de prazos geraria confusão em sua identificação e dificuldade na aplicação da lei. Confusão se gerou por esse erro dos deputados ao fundir sob a rubrica “prescreve” uma série de prazos que tinham clara natureza decadencial. A doutrina se digladiou por décadas ao tentar identificar quais eram os prazos decadenciais contidos no art. 178 e impropriamente denominados prescricionais. Em um exemplo grosseiro, a opção da Câmara dos Deputados ao “transformar” todos os prazos em prescricionais seria a mesma de “transformar todos os bens em imóveis”. Ilógica, inaceitável e equivocada.

É por isso que o Código Civil de 2002, com quase 100 anos de atraso, retoma a estrutura do projeto Clóvis ao indicar o prazo geral prescricional no art. 205 e listar os prazos prescricionais especiais no art. 206. A decadência segue disciplinada conjuntamente a cada instituto ao qual se refere.

Dois exemplos bastam para esclarecer a questão. Os vícios redibitórios são disciplinados nos arts. 441 a 446 do Código Civil (LGL\2002\400). O prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de redibição ou abatimento do preço está nos arts. 445 e 446. O casamento começa a ser tratado no art. 1.511 do Código Civil de 2002, e sua invalidade está prevista nos arts. 1.548 e seguintes. Logo, o prazo para se reconhecer a anulabilidade do casamento em razão dos motivos elencados no art. 1.550 do Código Civil (LGL\2002\400) vem no art. 1.560 do diploma.

Assim, o Código Civil (LGL\2002\400) em vigor garante sua operabilidade, permitindo que se conheça a natureza dos prazos e, portanto, seus efeitos. A distinção adotada pelo Código Civil de 2002, assim como já fizera o CDC (LGL\1990\40) em 1990, decorre da lição doutrinária de Agnelo Amorim Filho em seu artigo clássico sobre a matéria: Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis, publicado na RT 300, p. 7-37, no mês de outubro de 1960.

Assim, a prescrição se refere a prazos previstos em lei para o exercício de ações condenatórias em que se exige do devedor uma prestação de dar, fazer ou não fazer. É a hipótese pela qual a relação jurídica existente entre as partes é de direito colaborativo: o credor não obtém o bem da vida se o devedor assim não o prestar. Todos os prazos para que se cobre uma dívida, seja a obrigação de dar, fazer ou não fazer, são sujeitos à prescrição. Como exemplo clássico, cite-se a ação para obtenção da reparação civil em razão de um dano. A prestação é de dar dinheiro – envolvendo uma indenização –, e se obtém por meio de uma tutela condenatória sujeita à prescrição de 3 anos, no caso de responsabilidade extracontratual (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil (LGL\2002\400)).

A prescrição extingue a pretensão (Anspruch dos alemães), nos termos do art. 189 do CC/2002 (LGL\2002\400), que consiste na possibilidade de se exigir o crédito. A pretensão é exercida quando se notifica o devedor extrajudicialmente para que ocorra o pagamento, quando se protesta o título da dívida, quando simplesmente se pede ao devedor que pague de maneira informal. A pretensão em juízo se exerce por meio de ação.

Agnelo Amorim Filho, ainda preso à teoria imanentista da ação – segundo a qual a toda ação corresponde um direito –, afirmava que a pretensão extinguiu a ação. Essa noção está superada há algum tempo, pois o direito de ação é compreendido como o direito de pedir ao Estado uma tutela jurisdicional, ou seja, é o direito de pleitear em juízo. Esse direito não prescreve. Ainda que eu pretenda cobrar uma dívida que herdei do meu avô e deveria ter sido quitada em 1945, terei o direito de ação, mas, muito provavelmente, o juiz reconhecerá que a pretensão se extinguiu e julgará improcedente a ação.

Se formos bem técnicos, a prescrição não extingue a pretensão, mas apenas a



ineficaciza, retira seus efeitos. Isso porque o devedor beneficiado pela prescrição que se ultimou, que já ocorreu, pode renunciar ao direito de invocá-la (art. 191 do Código Civil de 2002). Ora, se o devedor “abre mão” de invocar a prescrição, o credor pode utilizar a pretensão, que não tinha “morrido” (extinção), mas apenas estava paralisada (ineficácia).

A prova de que a pretensão não extingue o direito está nas regras referentes aos autos unilaterais como fontes da obrigação. O art. 882 do Código Civil (LGL\2002\400) assim dispõe: “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”. Repetir é pedir de volta. Só se repete porque se pagou mal. No caso de obrigação cuja pretensão esteja extinta (ou ineficaz), temos dívida que existe, mas não é exigível. E, se existe, o devedor que decide pagar dívida existente, mas prescrita, paga bem e não poderá repetir o indébito. Note-se que indébito significa indevido, não devido. Dívida prescrita, segundo a teoria dualista do vínculo obrigacional (Alois Brinz), tem o elemento dívida (Schuld), mas não o elemento responsabilidade (Haftung).

A decadência, por sua vez, refere-se aos prazos para exercício de tutelas constitutivas e desconstitutivas (também chamadas constitutivas negativas). A decadência extingue o próprio direito potestativo que poderia ter sido exercido por seu titular, independentemente da colaboração ou concordância da outra parte que se encontra em estado de sujeição. Toda vez que o autor da ação pretende criar uma relação jurídica, modificar uma relação jurídica ou simplesmente extingui-la, se prazo houver, será decadencial.

O prazo para se anular um negócio jurídico por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores é decadencial (art. 178 do CC/2002 (LGL\2002\400)), pois anular é extinguir, apagar (tutela constitutiva negativa). Só tem direito potestativo de invalidar o negócio jurídico a vítima do erro, do dolo, da coação, do estado de perigo, da lesão ou o credor prejudicado pela fraude. É direito potestativo de um que se exerce contra o outro que está em estado de sujeição. Da mesma forma, a redibição é o desfazimento do contrato em razão do vício oculto da coisa (tutela constitutiva negativa) e, portanto, se sujeita a prazos decadenciais (arts. 445 e 446 do Código Civil (LGL\2002\400) em vigor).

Quando um herdeiro ou legatário pratica um ato de indignidade (art. 1.814 do CC/2002 (LGL\2002\400)), o prazo para os demais herdeiros desconstituírem a sua qualidade de sucessor é decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor da herança, que é chamado de de cujus (art. 1.815, § 1º, do CC/2002 (LGL\2002\400)).

Qual o fundamento da existência da prescrição e da decadência no sistema jurídico? São vários, mas dois se revelam muito importantes. O primeiro é a segurança jurídica, e dela advém a pacificação social. As pessoas sabem que, no prazo máximo de dez anos, segundo o art. 205 do Código Civil (LGL\2002\400), as pretensões de direito privado disciplinadas por aquele diploma se extinguirão, pois serão ineficazes. As pessoas sabem que, no prazo máximo decadencial de cinco anos – maior prazo decadencial do Código Civil (LGL\2002\400) e que diz respeito à invalidação de testamento, nos termos do seu art. 1.859 –, todos os direitos potestativos não exercidos se extinguirão. É verdade que esses prazos podem se dilatar pelos fenômenos da suspensão, impedimento ou interrupção, que trabalham a seguir (item 3.2 – Efeitos do RJET sobre a prescrição e a decadência).

Um segundo e relevante fundamento da existência dos institutos diz respeito à negligência do titular em exercer seus direitos e pretensões. Há uma verdadeira punição pela inércia do titular que, podendo exercer seu direito ou pretensão, simplesmente não o faz. Não se pode premiar a inércia, a inação do titular de um direito ou pretensão. Se o direito e a pretensão existem, devem ser exercidos e rapidamente, sob pena de prescrição ou decadência.



Superada a noção introdutória, vamos aos impactos do RJET sobre os institutos.

3.2.Efeitos do RJET sobre a prescrição e a decadência

O Código Civil (LGL\2002\400) prevê, nos arts. 197, 198 e 199, hipóteses de suspensão ou impedimento da prescrição. O impedimento significa que a prescrição sequer se inicia (o prazo fica “zerado”), enquanto a suspensão significa que o prazo corre, paralisa-se por um certo lapso temporal, e depois retoma seu curso (se a suspensão ocorreu após 30 dias do início do prazo prescricional, quando cessada a suspensão se inicia o 31º dia do prazo).

Por que os mesmos dispositivos trazem as causas de suspensão ou de impedimento? Porque, a depender da situação fática, uma causa prevista em lei pode significar impedimento ou suspensão. É o caso do casamento, que suspende ou impede a prescrição enquanto durar a sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/2002 (LGL\2002\400)). Se a namorada empresta dinheiro ao namorado, concede 60 dias para pagar e ele não paga, no dia seguinte ao termo, violado o direito, começa a prescrição. Se ela correr por um ano e a então credora e o devedor se casarem, a prescrição se suspende, paralisa. Só volta a correr após o fim da sociedade conjugal, ou seja, no caso de divórcio, morte ou invalidação do casamento. Se o marido, casado por regime de separação total de bens, empresta dinheiro à mulher e lhe dá 60 dias para pagar, e ela não paga, no dia seguinte ao termo, violado o direito, começaria a prescrição. Contudo ela não se inicia, está impedida, pois o vencimento da dívida se deu na constância da sociedade conjugal. Finda a sociedade conjugal por divórcio, morte ou invalidez do casamento, o prazo se inicia.

A interrupção tem tratamento em dispositivo próprio, no art. 202 do Código Civil (LGL\2002\400) em vigor. Interrupção significa que o prazo decorrido até o momento em que ela se verifica é desconsiderado (apagado) e se reinicia (“volta para o momento zero”). A interrupção, que só pode ocorrer uma vez, sob pena de perpetuidade da dívida, decorre de ato do credor (art. 202, incs. I a V, do CC (LGL\2002\400)). Em situação excepcional se dá quando o devedor reconhece a dívida (art. 202, inc. VI, do CC (LGL\2002\400)).

A prescrição, portanto, pode sofrer suspensão, impedimento ou interrupção nas hipóteses previstas em lei, ou seja, arts. 197, 198, 199 e 202 do Código Civil (LGL\2002\400). A decadência não. Por se tratar de direito potestativo, só será suspensão, impedida ou interrompida se a lei expressamente assim determinar (art. 207 do CC (LGL\2002\400)).

3.2.1.Os prazos prescricionais e decadenciais em curso até 12 de junho de 2020

O que fez o RJET? A lei suspendeu e impediu os prazos prescricionais (caput do art. 3º) e também a decadência (art. 3º, § 2º) a partir de sua entrada em vigência, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020.

Se a prescrição ou a decadência se iniciaram até 11 de junho de 2020, seus prazos foram suspensos. Se os prazos se iniciariam em 12 de junho de 2020, sequer se iniciam, pois estão impedidos. Até quando dura a suspensão ou o impedimento? Até 30 de outubro de 2020.

Os prazos se iniciam, então, a partir de 31 de outubro de 2020, que é um sábado. Isso em nada muda o início do prazo, pois o prazo de direito material não se conta por dias úteis, e sim de acordo com o calendário. Assim, se o prazo estava impedido, o primeiro dia dele será de 31 de outubro de 2020. Se o prazo estava suspenso, seu reinício se dará em 31 de outubro de 2020.

Há uma outra questão interessante: a suspensão ou impedimento da prescrição e da decadência por força do RJET é subsidiária, ou seja, tem aplicação apenas quando não houver, na previsão dos arts. 197, 198 e 199 do CC (LGL\2002\400), outra causa para



tanto (art. 3º, § 1º, da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511)). Explico. Imaginemos que em razão do casamento haja uma prescrição impedida de correr (art. 197, inc. I, do CC (LGL\2002\400)). Ocorre o divórcio do casal em 12 de junho de 2020. O prazo prescricional não se inicia no dia seguinte por força da aplicação subsidiária do RJET.

Em uma segunda hipótese, o divórcio ocorre em 15 de novembro de 2020. Como a prescrição está impedida pelo Código Civil (LGL\2002\400), a existência do RJET em nada afeta a fluência do prazo, pois, como, pelo RJET, o fim do impedimento ocorre em 30 de outubro, e o casal só se divorcia em 15 de novembro, a prescrição prossegue impedida.

A lógica é simples: verifica-se se a prescrição ou a decadência estão suspensas ou impedidas de correr pelos motivos trazidos pelo Código Civil (LGL\2002\400) no período de 12 de junho até 30 de outubro de 2020. Se isso se verifica, o RJET não terá qualquer aplicação. Se, por acaso, as causas de suspensão ou impedimento cessarem na vigência do RJET, este passa a ter aplicação, e, portanto, a suspensão ou impedimento prossegue, agora não por força do Código Civil (LGL\2002\400), mas do regime especial criado pela nova lei.

Há alguma alteração que a lei nova traz com relação ao fenômeno da interrupção da prescrição ou da decadência? Não há nenhuma consequência. A interrupção, pelas causas do art. 202 do CC (LGL\2002\400), prossegue ocorrendo normalmente. O RJET não modifica o sistema interruptivo. Seguem-se todas as normas do Código Civil (LGL\2002\400) e apenas elas. É por isso que o art. 3º, § 1º, dispõe que “este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional”.

3.2.2. Os prazos prescricionais e decadenciais já ultimados em 11 de junho de 2020

E se a prescrição ou a decadência se ultimaram em 11 de junho de 2020? Se a decadência extinguiu o direito potestativo em 11 de junho, por exemplo? Se a prescrição se extinguiu ou se ineficizou a prescrição em 8 de junho, por exemplo? Então não há incidência da lei nova. O RJET não retroage para atingir prazos já ultimados. A decadência já extinguiu o direito potestativo e a prescrição já extinguiu a pretensão.

Assim, não concordamos com a sempre profunda e relevante conclusão de Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira, no seguinte sentido:

“Não se ignora que há quem defenda que as hipóteses de suspensão e impedimento da prescrição estão arroladas taxativamente na lei (*‘numerus clausus’*), mas o próprio STJ admite outras situações de paralisação dos prazos mesmo sem previsão legal, a exemplo da Súmula n. 229/STJ (*‘O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão’*). No caso da pandemia do coronavírus, é razoável considerar que, a partir de 3 de fevereiro de 2020 (data da Portaria GM/MS n. 188/2020), já se pode presumir que a pandemia já impunha dificuldades para os titulares de direitos violados adotarem atos de cobrança, a bloquear a fluência do prazo prescricional, salvo prova em contrário no caso concreto”.³

A leitura é possível, mas não conveniente. Fere a ideia basilar de segurança jurídica, pois suspende a prescrição – que trata de pretensões e, portanto, de direitos patrimoniais dispositivos –, e a decadência – matéria de ordem pública –, sem expressa previsão legal. Paralisar lapso prescricional por ilação sistêmica é grave, pois inseguro. Paralisar prazo decadencial por ilação sistêmica é impossível, pois a decadência, ao atingir direitos potestativos, segue ritmo distinto da prescrição. Tem que correr, salvo expressa disposição legal.

A posição dos eminentes juristas traz, em seu fundamento, a noção de Justiça, pois os cidadãos confinados não poderiam, sem riscos à saúde, defender seus direitos, no sentido mais amplo da palavra. Há, contudo, uma premissa que não se sustenta, em



nossa opinião: a noção de justiça não é o valor central dos institutos da prescrição e da decadência. O valor central é a segurança, e é esse valor que faz com que o atraso do Poder Legislativo em aprovar o RJET e a lentidão inacreditável do Poder Executivo em sancioná-lo fizeram com que pessoas confinadas perdessem direitos potestativos por força da decadência e pretensões por força da prescrição. Os cidadãos perderam direitos e pretensões por decorrência de sua escolha eleitoral nem sempre feliz.

3.2.3.A questão da habilitação para o casamento. Casamento por procuração

No dia em que o RJET foi aprovado, recebi de Zeno Veloso, por WhatsApp, uma mensagem com um pedido de ajuda:

“Professor, pergunta de RCPN. 1. Lei14.010/2020 impediu e suspendeu os prazos DECADENCIAIS? 2. Prazo para casar-se após habilitação (eficácia da habilitação) do artigo 1.532 do CC (LGL\2002\400) é decadencial e, portanto, suspenso? Já recebi a primeira pergunta. Ajude-me”.

A pergunta foi por mim respondida rapidamente: “começaram as questões difíceis. Creio que sim”. É fato que a decadência se suspendeu e impediu por força do RJET (art. 3º, § 2º). Agora, a respeito do prazo de habilitação, resolvi aprofundar a questão.

Há três temas relevantes a saber sobre o prazo para registro civil do casamento religioso, que passo a analisar em itens próprios.

a)Prazo para registro do casamento religioso com efeitos civis – art. 1.516 do CC

O primeiro tema trata do registro do casamento religioso junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais se ele foi precedido (art. 1.516, § 1º, do CC (LGL\2002\400)) ou se não foi precedido de habilitação (art. 1.516, § 2º, do CC (LGL\2002\400)).⁴

Se o casamento religioso foi precedido de habilitação, a lei exige que, em até 90 dias após sua celebração pela autoridade religiosa, seja promovido seu registro civil – mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado –, sendo que transcorrido tal prazo o registro dependerá de nova habilitação (art. 1.516, § 1º, do CC (LGL\2002\400)). O não registro faz com que o casamento civil não produza efeitos como tal. Sem o registro, as partes poderão ter os efeitos da união estável, mas não do casamento.

Se o registro ocorrer nos 90 dias, os efeitos são *ex tunc*, retroagem à celebração, respeitando-se os direitos de terceiros de boa-fé. Esse prazo de 90 dias pode ser considerado decadencial, pois, se perdido, não se poderá exercer o direito potestativo de registrar o casamento religioso. Há, nas palavras de Fachin e Pianovski, “caducidade da habilitação”.⁵ E se ocorrer nova habilitação? Então o casamento religioso pode ser registrado e os efeitos serão *ex tunc*, ou seja, da celebração do casamento (não do registro em diante), mas sempre respeitando os direitos dos terceiros de boa-fé.

O prazo de 90 dias para o registro do casamento religioso no Registro Civil sofre os efeitos do RJET? Sim, a decadência se suspende ou impede e até 30 de outubro de 2020 não correrá. Se o prazo se iniciou, ficou suspenso em 12 de junho de 2020 e só retoma seu curso em 31 de outubro de 2020. Se não se iniciou, pois o casamento religioso foi celebrado após a vigência do RJET, o primeiro dia do prazo de 90 dias será 31 de outubro de 2020.

b)Prazo para realização do casamento civil após a habilitação – art. 1.532 do CC

Uma segunda questão diz respeito à celebração do casamento civil no prazo de 90 dias após a habilitação (art. 1.532 do CC (LGL\2002\400)).⁶ O dispositivo legal é claro ao determinar a “ineficácia” da habilitação após 90 dias. O casamento simplesmente não será celebrado. Deverá ocorrer nova habilitação, e, então, poderá ocorrer casamento.



Esse prazo não é termo, pois não se trata de elemento acidental aposto a um negócio jurídico para modificar seus efeitos naturais. A habilitação é certificada (certidão de habilitação) por meio de um documento escrito expedido pelo Registro Civil, que deixa de produzir efeitos após 90 dias. É semelhante à carta de motorista, que, quando vencida, não permite a condução de veículo. Esse prazo, portanto, em tese não cuida de decadência nem de prescrição, pois, se o casamento ocorrer após os 90 dias, será nulo, e a invalidade decorre do art. 166, inc. IV, do CC (LGL\2002\400).

Entendo que esse é um prazo administrativo, mas que se suspende ou impede por força do RJET. Isso porque, se o RJET suspende a decadência, matéria de ordem pública, para evitar que o cidadão corra riscos, por questão de saúde pública, no exercício de seus direitos potestativos, em leitura do sistema, com base na teleologia da norma, razão não há para se exigir nova habilitação se o casamento não ocorrer em 90 dias.

A Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), então, suspendeu ou impediu o prazo de 90 dias da certidão de habilitação. Isso não significa que o Registro Civil deixe sem curso os procedimentos de habilitação durante a pandemia. Os procedimentos prosseguem, com todos os atos necessários, para seu fim. As partes decidem se se casam durante a pandemia ou se pretendem esperar o seu fim; considerando, sempre, que no dia 31 de outubro de 2020 o prazo de 90 dias, se estava impedido, inicia seu curso, ou, se estava paralisado desde 12 de junho de 2020, retoma seu curso, com o fim da causa suspensiva.

c) Prazo da procuração para o casamento – art. 1.542 do CC

Autoriza o Código Civil (LGL\2002\400) que o casamento civil se celebre por meio de procurador. A procuração deve ser pública e conter poderes específicos para o casamento, não só para o ato, como ainda indicar o nubente com que se outorgam poderes para casar.⁷ A procuração pode ser revogada a qualquer tempo, mas, por óbvio, antes da celebração do casamento. Se o casamento já ocorreu, a procuração pode ser revogada, o que não produzirá efeitos, pois não será possível declarar ineficaz o casamento.

Como determina o seu art. 1.542, § 3º, “a eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias”. Trata-se, claramente, de termo do negócio jurídico bilateral. Logo, sendo termo, o prazo não sofre os efeitos do RJET. Findos os 90 dias, o mandato perde efeito, está extinto.

3.2.4. Os efeitos do RJET para a usucapião

A regra presente no RJET sobre a usucapião é bastante singela, adequada e coerente, a saber: “Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Se a prescrição e a decadência não correm, a usucapião também não deve correr. Isso porque o Código Civil (LGL\2002\400), em seu art. 1.244, afirma expressamente que “estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião”.

Logo, o art. 10 do RJET seria até desnecessário, por força da norma do Código Civil (LGL\2002\400). Sua presença, entretanto, é didática e evita que surjam debates inúteis sobre o prazo da usucapião ter ou não sofrido os efeitos da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511).

4. Pessoas jurídicas e regime concorrencial (Maurício Bunazar)

A Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511) (RJET) dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado em seus arts. 4º e art. 5º e sobre o regime concorrencial em seu art. 14. A compreensão da importância da disposição do art. 5º impõe que se faça uma breve



análise do art. 4o, o qual fora inicialmente vetado pelo Chefe do Executivo, tendo sido o veto derrubado pelo Congresso Nacional, de forma correta.

Pois bem, esse art. 4o determina que

“as pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência da lei [RJET], observadas as determinações sanitárias das autoridades locais”.

A norma contida no artigo inicialmente vetado é passível de, ao menos, duas interpretações.

Em uma primeira interpretação, ainda que não haja e restrição imposta por autoridade local, as reuniões e assembleias não puderam ser realizadas presencialmente até 30 de outubro de 2020. Em uma segunda interpretação, a possibilidade de haver reuniões e assembleias presenciais fica sempre a depender da existência ou não de restrição imposta por autoridade local.

Embora a segunda interpretação seja bastante mais razoável, o veto inicial, a despeito de suas razões mal formuladas, seria até conveniente para evitar alegações de irregularidades de eventuais reuniões ou assembleias que se realizassem presencialmente, algo que poderia dar ensejo a demandas de invalidade. De todo modo, não me parece haver justificativa para tais invalidações.

O art. 286 da Lei 6.404/76 (LGL\1976\12) (Lei das Sociedades Anônimas), por exemplo, dispõe sobre o prazo para ajuizamento de ação de invalidade de deliberação tomada em assembleia irregularmente instalada. Embora o Código Civil (LGL\2002\400) não contenha regra expressa sobre a invalidade de deliberação tomada em reunião ou assembleia irregularmente instalada, o disposto no parágrafo único do art. 48 é aplicável à espécie.

Partindo da premissa de que a pandemia pode inviabilizar a realização de reuniões e assembleias, o legislador fez constar do art. 5o do RJET que a assembleia geral – inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil (LGL\2002\400), e até 30 de outubro de 2020 – poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica. O parágrafo único desse dispositivo dispõe que a manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

A assembleia geral é órgão deliberativo das associações e das sociedades, e, portanto, a possibilidade de sua realização por meio virtual é salutar para que as atividades das pessoas jurídicas não sejam interrompidas.⁸ Ao estabelecer a possibilidade de o participante votar por meio eletrônico, o legislador, ainda que não expressamente, acabou, a fortiori, por garantir também o exercício do direito de voz, isto é, de discutir a matéria submetida à deliberação.⁹

Assim, para a higidez da assembleia por meio eletrônico, é fundamental que o meio escolhido comporte não só a manifestação do voto, mas a efetiva deliberação da matéria a ser discutida.¹⁰ Ainda quanto à norma do art. 5o do RJET, cabe anotar que, não obstante haja menção exclusivamente à assembleia geral, todo e qualquer conclave das pessoas jurídicas de direito privado poderá ser realizado por meio eletrônico, não havendo que se fazer distinção entre assembleia e reunião. Como ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “a distinção entre reunião e assembleia de sócios é bastante tênue, residindo, exclusivamente, nas formalidades relativas à convocação e instalação”¹¹.

Quanto às fundações, elas não têm sócios ou associados, mas sim instituidor e administradores, entre os quais pode, ou não, estar o instituidor. Embora os arts. 65, 67



e 68 do Código Civil (LGL\2002\400) pressupõem pluralidade de administradores, o art. 62 do mesmo diploma permite expressamente que o instituidor decida sobre a forma de administração da fundação, pelo que é possível que haja apenas um encarregado de sua gestão e representação; nessa hipótese, à evidência, não haverá conclave a ser realizado.

Em síntese conclusiva, é de se louvar a norma do art. 5º da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), pois a um só tempo garante a segurança das pessoas e o pleno exercício das atividades das pessoas jurídicas de direito privado cuja administração dependa de decisões coletivas.

Com relação ao regime concorrencial, o art. 14 do RJET traz disposições de inegável interesse público ao garantir segurança jurídica a operações voltadas ao combate dos efeitos deletérios que a pandemia tem gerado à economia. O caput da norma suspende a eficácia dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e do inciso IV do art. 90 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 (LGL\2011\4796), em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 (LGL\2020\2715).

Antes de se analisar o conteúdo das normas suspensas, convém apontar que o art. 14 adota marcos temporais diversos dos adotados pelos demais dispositivos. Com efeito, em regra, as normas do RJET passaram a produzir efeitos na data de sua entrada em vigor e cessarão de os produzir em 30 de outubro de 2020; o art. 14, porém, por disposição expressa, retroage a 20 de março de 2020 e se pode estender para além de 30 de outubro de 2020, caso a pandemia não cesse nessa data.

A eficácia retroativa do dispositivo não fere a norma constitucional do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, tampouco o art. 6º da LINDB; isso porque o caput do art. 14 do RJET suspende a eficácia de normas que descrevem infrações da ordem econômica e, conseqüentemente, ensejam a imposição de sanção a quem as pratica. Tratando-se, pois, de norma que tolhe, ainda que provisoriamente, poder punitivo do Estado, não há vedação a sua retroatividade.

Quanto ao conteúdo, está suspensa a eficácia dos seguintes dispositivos, todos da Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796): i) inciso XV do § 3º do art. 36; ii) inciso XVII do § 3º do art. 36¹² e iii) inciso IV do art. 90.¹³

O inciso XV do § 3º do art. 36 busca evitar o preço predatório, cuja prática pode caracterizar abuso de posição dominante, com a conseqüente causação ilícita de prejuízos à concorrência. Como se depreende do texto do dispositivo, se houver justa causa, a venda, ainda que abaixo do preço de custo, será lícita. Paula Forgioni ensina que

“a venda abaixo do preço de custo feita em caráter esporádico implica, geralmente, a necessidade de venda imediata do produto. Aqui, a atuação do agente econômico é destinada a corrigir ou evitar prejuízo superior àquele que adviria da comercialização do bem por menos de quanto custou”.¹⁴

A superveniência da pandemia do coronavírus (Covid-19) é, em tese, apta a, por si só, justificar a prática de venda de produtos abaixo do preço de custo. Basta que se imagine o vendedor com estoque de produtos perecíveis que, vendo-se impedido de exercer suas atividades de modo ordinário, busca atrair consumidores, naturalmente retraídos, praticando preços de ocasião, ou ainda o agente econômico que se vê premido a vender abaixo do preço de custo para ter meios de pagar empregados e fornecedores; os exemplos são potencialmente ilimitados.

Todavia, ainda que a pandemia fosse suficiente para afastar a ilicitude da prática, o legislador foi prudente em determinar a suspensão da eficácia do dispositivo em



questão. Ficam afastados pelo RJET o risco de sanções injustas e, o que é tão grave quanto, o risco de tratamento desigual para agentes econômicos na mesma situação.

O disposto no inciso XVII do § 3º do art. 36 tem por escopo evitar que a cessação parcial ou total das atividades da empresa acarrete qualquer uma das situações previstas no caput do art. 36. A doutrina aponta como exemplo o do agente econômico que cessa sua atividade no mercado A com o objetivo de prejudicar empresa que com ele concorra no mercado B.¹⁵ Embora a lei dispense a culpa, dificilmente a cessação da atividade será qualificável como ilícita sem que fique manifesta a finalidade de alcançar um dos resultados vedados pelo caput do art. 36. Seja como for, em havendo justa causa para a cessação total ou parcial das atividades, não haverá ilicitude na conduta, ainda que conduza aos efeitos descritos no caput do art. 36.

Mais uma vez é de se apontar que a pandemia do coronavírus (Covid-19) infelizmente levou e levará muitas empresas a encerrarem suas atividades por incapacidade de se recuperarem economicamente dos prejuízos que experimentaram no período em que, por determinação estatal, ficaram impedidas de explorar suas atividades. Também pelas mesmas razões há pouco apontadas é de se louvar a prudência do legislador em suspender a eficácia do inciso XVII do § 3º do art. 36; não conviria sequer correr o risco de sancionar injustamente o agente econômico que foi levado a encerrar suas atividades pelas dificuldades financeiras causadas pela pandemia.

O art. 90 da Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796) explicita o que se considera ato de concentração para os fins de submissão ao controle do CADE. O inciso IV qualifica como ato de concentração o fato de duas ou mais empresas celebrarem contrato associativo, consórcio ou joint venture.

A suspensão da eficácia do inciso IV justifica-se porque é natural que, em razão da crise gerada pela pandemia, dois ou mais agentes econômicos decidam se associar – seja por contrato associativo, consórcio ou joint venture – para buscar afastar ou pelo menos diminuir seus prejuízos, por exemplo, compartilhando infraestrutura, sistema de logística, mão de obra etc.

O objetivo do legislador fica explicitado no § 2º do art. 14, segundo o qual a suspensão do inciso IV não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei 12.529, de 2011 (LGL\2011\4796), dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Finalmente, o § 1º do art. 14 estabelece que na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 (LGL\2011\4796), caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 (LGL\2020\2715), deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus.

Após apontar os inconvenientes que adviriam de uma legislação antitruste inflexível, Paula Forgioni utiliza a didática expressão “válvulas de escape” como gênero de mecanismos voltados à flexibilização e adequada interpretação das normas concorrenciais, apontando como tais a regra da razão, isenção e autorizações; o conceito de mercado relevante e o jogo do interesse protegido.¹⁶ Valendo-nos da feliz expressão da autora, podemos afirmar que o § 1º do art. 14 do RJET traz mais uma “válvula de escape” apta a, em determinadas situações – designadamente quando a pandemia puder servir de justificativa à realização da conduta analisada pelo órgão competente –, flexibilizar as normas caracterizadoras de infrações à concorrência ou de abuso do poder econômico.

5.As regras contratuais constantes da Lei 14.010/2020



Sobre a revisão e a extinção dos contratos civis, os três únicos comandos que estavam previstos no Projeto de Lei 1.179/2020 acabaram por ser vetados inicialmente pelo Sr. Presidente da República. Isso ocorreu mesmo tendo sido aprovado sem grandes discussões nas duas casas legislativas, inclusive com o apoio dos partidos e lideranças ligadas ao próprio governo, o que nos causa espanto. Havia restado apenas o art. 8º da lei, que trata do direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC (LGL\1990\40). De todo modo, o Congresso Nacional derrubou os votos, e as normas foram restabelecidas no texto, conforme promulgação em 8 de setembro de 2020.

Pois bem, sob o título “Da resilição, resolução e revisão dos contratos”, a lei traz dois comandos. O primeiro deles, art. 6º, estabelece que “as consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil (LGL\2002\400), não terão efeitos jurídicos retroativos”. A menção ao art. 393 diz respeito à alegação do caso fortuito – evento totalmente imprevisível – e da força maior – evento previsível, mas inevitável – para a eventual extinção ou revisão dos pactos e afastamento de responsabilidades do contratante.¹⁷ De imediato, percebe-se que a projeção traz segurança aos contratos, visando à sua conversão, evitando-se que essa modificação do clausulado possa atingir momentos anteriores à pandemia, com efeitos *ex tunc*. Diante da tutela de tais valores, fundamentais para os tempos de crise, não se justificava, quanto ao conteúdo, o veto do Presidente da República.

Ademais, o caput do art. 7º do PL 1.179 enuncia que não se deve considerar como fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil (LGL\2002\400), o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. Apesar de algumas críticas que poderiam ser feitas ao conteúdo da norma, pelas restrições impostas à revisão contratual, a verdade é que se tem no comando a interpretação majoritária, da doutrina e da jurisprudência, a respeito da teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil (LGL\2002\400) para a revisão dos contratos por fatos supervenientes.

Sobre o seu conteúdo, aliás, escreveram muito bem os Professores Daniel Amaral Carnaúba, Daniel Pires Novais Dias e Guilherme Henrique Lima Reinig, apontando que

“o artigo 7º permitirá que o Judiciário responda de maneira uniforme aos problemas cambiários, inflacionários ou monetários eventualmente surgidos em razão da pandemia. Se é verdade que o STJ tem cumprido com esmero sua função de unificar a jurisprudência nacional, ao zelar pela coerência de seus próprios precedentes, é também verdade que, antes que os primeiros litígios relacionados à COVID-19 cheguem a esta corte superior, podem surgir interpretações contraditórias nas instâncias inferiores. O artigo 7º se antecipa a esse problema ao garantir que o entendimento historicamente adotado pelo STJ será seguido com mais rigor pelos magistrados de primeiro e segundo graus. Essa uniformidade é salutar pois assegura o tratamento isonômico dos jurisdicionados e favorece a economia processual, na medida em que evita a proliferação de decisões que seriam revertidas nas instâncias superiores”.¹⁸

A propósito da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgado que diferencia a revisão contratual prevista no Código Civil (LGL\2002\400) e a constante do CDC (LGL\1990\40), que não exige a presença de fatos imprevisíveis no seu art. 6º, inc. V.¹⁹ O acórdão analisou a possibilidade de revisão de contrato de leasing celebrado por empresas para a aquisição de máquinas e conclui, em comparação entre os dois sistemas de revisão:

“o histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a máxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. [...] A teoria da base



objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC (LGL\1990\40), difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. [...]. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção”.²⁰

Justamente pela diferenciação que se retira do último acórdão, o § 1º do art. 7º do RJET estabelece que as regras sobre revisão contratual previstas na Lei 8.078/90 (LGL\1990\40) não estão sujeitas ao disposto no caput da norma. Também há menção, em uma correta manutenção do estatuto próprio a respeito do tema, da Lei de Locação (Lei 8.24/91). A respeito da revisão dos aluguéis, como se sabe, o art. 19 da última norma enuncia que, “não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado”. Sucessivamente, os procedimentos a respeito da ação revisional constam dos seus arts. 68 a 70.

Por fim, a respeito do art. 7º do projeto, o seu § 2º exclui totalmente a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações contratuais subordinadas ao Código Civil (LGL\2002\400), incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários. Há, assim, no texto da lei, uma tendência de exclusão da teoria finalista aprofundada, que aplica o CDC (LGL\1990\40) aos casos em que o empresário for vulnerável ou hipossuficiente. A proposta, assim, estaria na contramão do seguinte entendimento superior:

“a jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC (LGL\1990\40) nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte”.²¹

Segue-se, porém, o entendimento de parte da doutrina, retirado do Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Comercial, a saber: “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços”.

Ao final – até curiosamente, pois o último dispositivo segue a linha do que muitos componentes do Governo Federal defendem, especialmente no âmbito do Ministério da Economia –, reitera-se que as normas foram vetadas pelo Presidente da República, sob o argumento de contrariedade ao interesse público,

“uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva”.

Não nos parece que havia nas propostas qualquer contrariedade à ordem pública; mas, muito ao contrário, almeja-se concretizar a força obrigatória dos contratos e a conservação dos negócios jurídicos, temas que interessam além dos contratantes, uma vez que o último regramento tem relação direta com a função social dos contratos, princípio de ordem pública, como expressamente prevê o art. 2.035, parágrafo único, do



Código Civil (LGL\2002\400).²²

Ademais, de fato, a codificação privada traz os institutos citados nos vetos. Entretanto, é necessário adaptá-los aos tempos de grave crise, como ocorreu em outros momentos da História. É justamente isso que se procura fazer com o projetado art. 7º, que, de forma correta, foi restabelecido pelo Congresso Nacional.

Outro comando também vetado, inicialmente, a respeito das locações de imóveis urbanos – âmbito em que se percebeu uma grande judicialização dos conflitos –, foi o art. 9º, que afasta a concessão de liminar em algumas hipóteses, previstas no art. 59, § 1º, incs. I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei 8.245/91 (LGL\1991\30), até 30 de outubro de 2020, somente para as ações ajuizadas a partir de 20 de março. As razões do veto sobre esse comando citaram o interesse público – mais uma vez, o que tem se tornado comum nesta gestão presidencial, infelizmente – e uma excessiva proteção dos locatários, eis que haveria uma

“proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de promover o incentivo ao inadimplemento e em desconsideração da realidade de diversos locadores que dependem do recebimento de aluguéis como forma complementar ou, até mesmo, exclusiva de renda para o sustento próprio”.

Com o devido respeito, não há qualquer lesão a norma de ordem pública, pois, novamente, a proposta visa manter os contratos de locação e, com isso, muitos outros negócios, empregos e empresas. Além disso, almeja-se afastar uma indesejada judicialização de conflitos, o que tem sido percebido de forma crescente no âmbito locatício.

Ademais, as hipóteses em que o despejo liminar ficou afastado pela abrangência da norma são as seguintes: I – em havendo descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II – no caso de extinção de contrato de trabalho entre locador e locatário; V – na hipótese de permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário; VII – o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, estando o contrato sem garantia e não havendo a apresentação de uma nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação de despejo em até 30 dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; e IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Como se pode perceber, somente na última situação existe uma relação direta com o inadimplemento do devedor e apenas para casos raros, em que o contrato está sem a devida garantia, por não ter sido contratada ou por ter desaparecido. Na grande maioria dos casos, as locações são acompanhadas de garantias, não cabendo o despejo liminar nessas situações. Sem essa previsão, a concessão ou não do despejo liminar ficaria totalmente à mercê das decisões judiciais, com uma grande possibilidade de variação nos entendimentos. Assim, felizmente, também o art. 9º do RJET teve o seu texto restabelecido pelo Congresso Nacional.

Como último dispositivo relativo à matéria contratual, vejamos o art. 8º da lei, aplicável somente aos contratos de consumo celebrados à distância ou por via remota, realizados fora do estabelecimento, geralmente por aplicativos de celular ou por sites. Conforme o seu teor, até 30 de outubro de 2020, ficou suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos. Não se aplica assim, o direito de arrependimento de sete dias, em favor do consumidor, previsto no art. 49 do CDC (LGL\1990\40).²³ Almeja-se, assim, proteger as negociações realizadas por aplicativos



para os produtos mencionados na lei, afastando-se extinções descabidas dos contratos a pedido dos consumidores.

Como está claro, a previsão não se aplica aos produtos não perecíveis ou duráveis, sendo possível a incidência do direito de arrependimento em casos tais, quando se tratar de venda a distância. Além disso, a regra não afasta a possibilidade de o consumidor alegar um vício ou fato do produto, previsto entre os arts. 12 e 18 do próprio CDC (LGL\1990\40). Fizemos proposta para que fosse incluído um texto expresso nesse sentido na lei, a fim de deixar clara essa exceção, o que acabou por não ter sido adotado pelo Parlamento Brasileiro. De todo modo, a conclusão a respeito do comando deve ser exatamente a mesma.

6.O tratamento sobre o condomínio edilício (Flávio Tartuce)

Sobre o condomínio edilício, o Projeto de Lei 1.179 trouxe regras com o objetivo de diminuição dos conflitos entre vizinhos, que tiveram um aumento crescente em tempos de pandemia, em especial sobre as possíveis restrições que devem ser implementadas. Procurou-se também regularizar as assembleias condominiais virtuais, como consta do art. 12 da Lei 13.041/2002:

“a assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil (LGL\2002\400), e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial”.

Apesar de a lei ter um claro caráter emergencial, como exposto no início deste texto, acredita-se que as assembleias virtuais tendem a permanecer após a pandemia, por deliberação dos próprios condôminos, o que pode até aumentar a participação nas reuniões nos próximos anos.

Por sugestão dos três autores deste texto, também foi incluído um parágrafo único no art. 12 da lei, estabelecendo que, “não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020”. A regra visa a manter a administração no período da pandemia, preservando-se a paz condominial no período e evitando-se movimentações desnecessárias muitas vezes vistas em períodos de eleições.

Além desse comando, foi mantido o art. 13, que estabelece a obrigatoriedade, sob pena de destituição do síndico, da prestação de contas regular de seus atos de administração durante a pandemia, o que em nada é prejudicado pela crise em que nos encontramos.

Lamenta-se, contudo, o veto total ao art. 11 do Projeto, que incluía, entre os poderes do síndico: a) a possibilidade de restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus, respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos; e b) restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do coronavírus, vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade. Também estava previsto, no parágrafo único do comando, que essas restrições e proibições não se aplicariam nas hipóteses de atendimento médico, de obras de natureza estrutural ou de realização de benfeitorias necessárias. Anote-se essa previsão acabou por não ser reestabelecida pelo Congresso Nacional, ou seja, o veto presidencial ficou mantido.

Houve um destaque feito pelo Partido Novo na Câmara dos Deputados quanto à restrição em áreas de propriedade exclusiva, por uma suposta afronta ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal. Porém, o Relator, Deputado Enrico Misasi, insistiu na permanência da norma e ela foi mantida. Não se



nega, assim, uma grande polêmica no seu conteúdo, e talvez essa restrição não devesse constar no texto.

Entretanto, as razões do veto apontam problemas em todo o texto aprovado, ao expressar que

“a propositura legislativa, ao conceder poderes excepcionais para os síndicos suspenderem o uso de áreas comuns e particulares, retira a autonomia e a necessidade das deliberações por assembleia, em conformidade com seus estatutos, limitando a vontade coletiva dos condôminos”.

Mais uma vez não se filia ao veto, pois o objeto da proposta era – em tempos de pandemia – diminuir os conflitos, seguindo-se as orientações científicas de isolamento que ainda perduram no presente momento, para o fim de reduzir a propagação do vírus.

Sem prejuízo dessa afirmação, o art. 11 do Projeto 1.179/2020 tinha o mérito de, em seu parágrafo único, autorizar obras de natureza estrutural ou as benfeitorias necessárias não só nas áreas comuns, mas também nas áreas exclusivas, resolvendo um dilema que se tornou tão comum nos últimos tempos, especialmente porque síndicos, com atos ditatoriais, continuam a impedir a realização de obras essenciais, ainda mais com o agravamento dos efeitos da pandemia. Lamenta-se, portanto, que a norma tenha sido vetada, não tendo o Congresso Nacional restaurando o veto. De toda sorte, para se chegar à mesma conclusão, a solução pode estar no § 1º do art. 1.341 do Código Civil (LGL\2002\400), segundo o qual as obras ou reparações necessárias nas áreas comuns podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. A regra pode ser estendida para as áreas exclusivas, vedando-se que o síndico obste a realização de tais obras.

7. Direito de Família (José Fernando Simão)

7.1. Introdução ao tema

O RJET foi muito tímido em termos de Direito de Família e das Sucessões. Foi tímido, pouco útil, e nenhuma emenda sugerida, ainda no Senado, foi incorporada ao Projeto Anastasia (PL 1.179/2020). As questões prementes em matéria de família são as seguintes: a) valor dos alimentos que são pagos tendo em vista o empobrecimento global; b) a guarda e visita de filhos em tempos de confinamento; e c) a prisão do devedor de alimentos em época de Covid-19.

Não se disciplinou a questão dos alimentos. Havia uma possibilidade de se cuidar, por exemplo, do pagamento de um valor mínimo de alimentos com suspensão de parte do pagamento e diferimento para pagamento futuro. Em sugestão apresentada por Mario Delgado, João Aguirre e Maurício Bunazar a regra dos alimentos seria a seguinte:

“Art. Ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a diferença entre o valor anteriormente fixado e o valor reduzido será paga em até 6 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2021”.

O Congresso Nacional não quis cuidar do assunto. O tema está a cargo de cada juiz, que tem, diante do binômio necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga, a opção de reduzir ou diferir o pagamento de parte do valor dos alimentos.

Também, o RJET poderia ter cuidado do regime de visitas. Aliás, os autores deste artigo propuseram a seguinte regra, que acabou por ter sido proposta pelo Senador Rodrigo



Pacheco, no Senado Federal, mas não encampada pelo texto:

“Art. O regime de guarda e de visitas de menores fixado anteriormente à pandemia fica mantido, salvo se, comprovadamente, qualquer dos genitores for submetido a isolamento ou houver situação excepcional que não atenda ao melhor interesse do menor.

Parágrafo único. Em relação aos pais e avós idosos, as visitas serão exercidas por meios virtuais”.

O único tema que efetivamente foi disciplinado diz respeito à prisão dos devedores de alimentos, que trato a seguir.

7.2. Prisão do devedor de alimentos. Uma solução provisória

A questão do devedor de alimentos é altamente relevante em período de pandemia. Isso porque há um problema evidente: a aglomeração e a ausência de ventilação adequada são causas reconhecidas de contaminação pelo coronavírus. Em que pesem as dúvidas relativas aos procedimentos de contenção da doença, há um consenso por parte de médicos e pesquisadores quanto à necessidade do isolamento.

Determinar a prisão do devedor de alimentos em tempos de pandemia é um equívoco completo. Isso porque colocar o devedor de alimentos em risco de vida com o alto grau de letalidade da Covid-19 é algo impensável em um país civilizado em que o sistema jurídico tem bases sólidas e preza pela vida humana. Qualquer outra orientação é caminho para a barbárie jurídica. Inadmissível, portanto, a questão que se coloca é saber qual o mecanismo útil e efetivo para que haja a coerção do devedor. É verdade que alimentos garantem a sobrevivência do credor. Isso não se nega.

Contudo, o sistema deve reconhecer que, em razão do momento excepcional e transitório, não se prende em regime fechado o devedor de alimentos. É o momento de escolhas trágicas. Não se diga que o filho morrerá de fome. É uma figura de retórica apenas. Tendo em vista que a prisão em estabelecimento prisional não é viável, possível nem adequada, sobram duas alternativas: a prisão domiciliar imediata ou a suspensão da ordem de prisão, que só produzirá efeitos após o fim da pandemia.

A solução de se decretar a prisão hoje e se suspender sua eficácia implica vida normal ao devedor. Ele prossegue com sua rotina diária inalterada. Terá, o devedor, uma sensação de Sísifo, da inutilidade do passar do tempo, pois sabe que em certo momento será preso. Quando? Quando a Covid-19 passar. Há um forte argumento contrário a essa tese. Essa coerção por medo da futura prisão não resolve o problema atual dos alimentos. O medo de ser preso em outubro não gera a coerção para se pagar alimentos em junho.

Essa foi a orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.²⁴ Segundo voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “a prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável”. A outra solução é a prisão domiciliar. Foi essa a adotada pela Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511):

“Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656) (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

Quais são os pontos a se ponderar quanto à decisão do legislador? Há um ponto essencial: o devedor não será exposto ao risco de vida, e isso é essencial. Então a solução é boa. Há um ponto negativo. Dizem alguns que “em prisão domiciliar estamos todos”. Isso revela um equívoco teórico e outro lógico. A prisão domiciliar impede que o



devedor saia de casa, e o confinamento não. Há uma recomendação, apenas. Essa foi a solução adotada em grande parte das cidades brasileiras. O devedor preso em casa não pode sair para ir ao supermercado ou farmácia. O cidadão comum pode. O devedor preso não pode se exercitar ao ar livre. O cidadão comum pode, mas não deve no momento pandêmico. As cidades brasileiras, em regra, não chegaram ao sistema de lockdown. Em regra, não ocorreu no Brasil, como verificado na Itália, situação em que a polícia abordava o transeunte e o mandava para casa.

O segundo argumento é que a prisão domiciliar não tem controle e por isso não é efetiva. Para tanto, pode o juiz, ao determiná-la, tentar utilizar meios de verificação. Pela movimentação de seu telefone celular, por exemplo, pode-se verificar o cumprimento da ordem. Mas e se o devedor deixa o telefone em casa e sai? Evidentemente há essa possibilidade. Em tese, o uso de tornozeleira eletrônica resolveria a questão.

Fato é que, se o devedor condenado à prisão domiciliar descumprir a ordem, caberá ao juiz determinar o imediato recolhimento ao estabelecimento prisional. Há, então, por parte do devedor uma assunção desse risco. Deve-se ainda lembrar que essa mudança da forma de coerção é transitória e tem data para acabar: dia 30 de outubro de 2020. Caso o juiz perceba que a pandemia passou, que não houve nova onda, ou que a vacina foi aplicada à população, poderá, sim, mesmo antes de 30 de outubro determinar o encarceramento do devedor. A solução de não encarcerar é provisória e necessária em tempos de pandemia com alto grau de letalidade. Por tudo isso, tem razão Machado de Assis: "Tudo acaba, leitor; é um velho truísmo, a que se pode acrescentar que nem tudo o que dura, dura muito [...] a ideia de que um castelo de vento dura mais que o mesmo vento de que é feito" – Dom Casmurro.²⁵

8. Direito das Sucessões (José Fernando Simão)

8.1. Introdução ao tema. O prazo do art. 611 do CPC/2015

O último disposto do RJET que cuida de direito material é o seu art. 16. Trata dos prazos relativos ao processo de inventário contidos no art. 611 do CPC/2015 (LGL\2015\1656):

"Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte".

A questão do prazo da abertura do inventário conta com regra própria no Código Civil (LGL\2002\400), que, em seu art. 1.796, determina:

"Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança".

Sobre os prazos do art. 1.796 do Código Civil (LGL\2002\400) e do art. 611 do Código de Processo Civil, em nosso Código Civil comentado fiz uma longa digressão.²⁶

O Código Civil (LGL\2002\400) traz um prazo para a abertura do inventário de 30 dias. O CPC/2015 (LGL\2015\1656), em seu art. 611, determina a abertura em dois meses a contar da abertura da sucessão. Assim, lei posterior (CPC (LGL\2015\1656)) revoga lei anterior (Código Civil (LGL\2002\400)), e prevalece o prazo de dois meses. Se for descumprido, nenhuma sanção haverá, pois a lei não pune o atraso. As sanções, com a demora, dirão respeito ao recolhimento do tributo, em alguns Estados o ITCMD ou o ITCD. A sanção, portanto, é exclusivamente o pagamento de multa para o recolhimento do tributo, que varia de acordo com cada estado.

Não haverá sanção civil, mas permite-se que, com o atraso, qualquer interessado peça a abertura (art. 616 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Não pode mais o juiz, de ofício, abrir



o inventário, pois a regra do art. 989 do CPC/73 (LGL\1973\5) não tem correspondência no atual CPC (LGL\2015\1656). O dever de requerer o inventário é daquele que está na posse e na administração dos bens do espólio, que é denominado administrador provisório (art. 615 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Têm, contudo, legitimidade concorrente (art. 616): a) o cônjuge ou companheiro supérstite; b) o herdeiro; c) o legatário; d) o testamenteiro; e) o cessionário do herdeiro ou do legatário; f) o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; g) o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; h) a Fazenda Pública, quando tiver interesse; e i) o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. Se a legitimidade é concorrente, qualquer um dos mencionados poderá abrir o inventário.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) determina, ainda, o encerramento do inventário em 12 meses (art. 611). Há possibilidade de dilação desse prazo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes. O Código Civil de 2002, de maneira precavida, deixa de mencionar o prazo de encerramento, mesmo porque, dependendo da comarca, do volume de trabalho forense e das sempre presentes greves do Poder Judiciário, o prazo pode ultrapassar em muito os 12 meses.

Ademais, a fixação de prazo final se revela inútil, pois não há sanção prevista para o seu descumprimento, salvo a eventual remoção do inventariante, caso o atraso tenha por causa a desídia no cumprimento de suas funções (art. 622, inc. II, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

8.2.A determinação de dilação dos prazos do art. 611 do CPC pelo RJET

Em razão da pandemia e consequente confinamento por razões de saúde pública, o RJET suspende ou impede os prazos de prescrição e decadência até 30 de outubro de 2020 (art. 3º), produz o mesmo efeito para os prazos de usucapião (art. 10) e, por coerência, utiliza o dia 30 de outubro como prazo para abertura de inventários caso a morte tenha ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 2020 e determina a suspensão do prazo de 12 meses para as hipóteses de mortes anteriores a 1º de fevereiro de 2020, sendo que a suspensão cessa em 30 de outubro de 2020.²⁷

8.2.1. Para as mortes ocorridas entre 1º de fevereiro e 30 de outubro de 2020

Vamos resumir as duas partes da regra para dar clareza a seu alcance. Se o falecimento ocorreu em 1º de fevereiro de 2020 até dia 30 de outubro de 2020, o prazo de abertura do inventário de dois meses só se inicia em 31 de outubro de 2020.

Isso quer dizer que, mesmo o RJET tendo entrado em vigor apenas dia 12 de junho de 2020, ele tem aplicação a todas as mortes ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2020. A norma retroage para afastar a contagem do prazo de dois meses do art. 611.

Como se trata de prazo processual, que, pela sistemática do CPC/2015 (LGL\2015\1656), conta-se apenas em dias úteis, poderia surgir uma questão: o prazo se inicia efetivamente no sábado, dia 31 de outubro de 2020 (sábado é dia útil?), ou apenas na segunda, dia 2 de novembro de 2020 (dia do feriado de finados), ou apenas na terça, dia 3 de novembro de 2020?

De início, cabe ressaltar que sábado é dia útil para fins de cumprimento das prestações contratuais. É por isso que o TST editou a Súmula 113, que assim dispõe: "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Contudo, em matéria processual a orientação é diversa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o sábado não é dia útil para fins de contagem de prazos:

"A indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorreu em 21.07.2018



(sábado) e 22.07/2018 (domingo), conforme certidão juntada à e-STJ fl. 174, ou seja, em dia não útil, quando não há contagem do prazo recursal, conforme nova regra trazida no art. 219 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Logo, referido fato não acarreta a suspensão do prazo recursal como alegado no agravo interno”.²⁸

Não é esse o fundamento (sábado ser ou não dia útil) para o prazo se iniciar efetivamente no sábado dia 31 de outubro. A redação do art. 219 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) é clara: “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. O prazo do art. 611 não se conta em dias, pois é de dois meses, logo se inicia em 31 de outubro de 2020 e se esgota no dia 31 de dezembro de 2020. Não se aplica a noção de dia útil, portanto, nem a regra do art. 219 do CPC (LGL\2015\1656). E qual é o efeito prático dessa determinação legal? Responderemos no item 8.2.3 de nossas reflexões.

8.2.2. Para as mortes ocorridas antes de 1º de fevereiro de 2020

Para essas hipóteses, a lei suspende o prazo de finalização do inventário, ou seja, o prazo de 12 meses. Nos termos do RJET, se as mortes ocorreram antes de 1º de fevereiro de 2020, o prazo de dois meses do art. 611 do CPC (LGL\2015\1656) para a abertura do inventário não sofre qualquer alteração.

Contudo, o prazo de 12 meses para o encerramento/conclusão do processo de inventário fica suspenso a partir de 12 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020. Assim, se, por hipótese, o inventário foi proposto em 12 de março de 2020, o prazo correu até 12 de junho, ou seja, três meses se passaram. Com a suspensão pelo RJET, tal prazo se reinicia em 31 de outubro e o inventário deve ser finalizado nos nove meses subsequentes. E qual é o efeito prático dessa determinação legal? Responderemos no item 8.2.3 de nossas reflexões.

8.2.3. Efeitos práticos da “dilação” do prazo de abertura do inventário e da suspensão do prazo para sua conclusão

Começamos pela segunda questão: o prazo de 12 meses para a conclusão do inventário ter sido suspenso pelo RJET é disposição inócua, sem qualquer feito, pois sanção não há, quer seja na legislação de direito material, quer seja na legislação processual, para “punir” o inventariante e/ou os herdeiros ou legatários caso o prazo ultrapasse os 12 meses previstos no art. 611 do CPC (LGL\2015\1656).

Se o prazo é inútil, seu cumprimento ou descumprimento é indiferente; se sanção não há caso o processo não se ultime em 12 meses, a suspensão prevista no RJET é igualmente perfunctória, desnecessária, ineficaz e, no velho dito popular, “para inglês ver”.²⁹

O prazo para início do inventário só é relevante em termos de pagamento do tributo mortis causa, a depender do texto de cada lei estadual que cuida do tema. Imaginemos duas hipóteses distintas no tocante ao prazo para recolhimento do tributo mortis causa.

Na primeira, pode a lei estadual que disciplina o ITCMD ou o ITCD (imposto por transmissão mortis causa) efetivamente vincular o pagamento do tributo ao prazo do art. 611 do CPC (LGL\2015\1656). Se isso ocorrer, efetivamente, o prazo para recolhimento do tributo será “dilatado”, ou seja, a data para recolhimento do tributo, sem que haja mora e, portanto, incidência da multa, se protraí no tempo.

Na segunda, a lei estadual pode apenas se referir à data do óbito para o início do prazo do recolhimento do tributo. Nessa hipótese, o RJET não terá qualquer efeito, pois a lei especial derroga a lei geral.

Não vou aqui construir o debate se a lei federal pode (ou não) legislar em matéria tributária no tocante aos tributos estaduais. Para o deslinde da questão estamos diante do velho critério de a lei geral não derrogar a lei especial em caso de conflito. É por isso



que discordamos da conclusão de Rodrigo Mazzei e Deborah Azevedo Freire:

“Ressalte-se, por deveras relevante que como é a lei federal que trata do prazo de instauração do inventário causa mortis, os diplomas estaduais e o distrital estão atrelados a tal comando, somente podendo aplicar a multa se não for descumprido o preceito que emana da legislação produzida pela União Federal, em respeito ao art. 22, I, da CF/88 (LGL\1988\3). Em suma, somente a União Federal pode regular Direito Civil e Direito Processual Civil, sendo o prazo para a instauração do inventário causa mortis assunto íntimo à competência prevista no art. 22, I, do diploma constitucional”.³⁰

Curiosa é a conclusão, em meu sentir, equivocada, sobre a legislação tributária do Estado de São Paulo. Afirmam ainda os autores que:

“Em São Paulo, por exemplo, o art. 21, I, da Lei n. 10.705/2000, prevê que se o inventário (ou arrolamento) não for requerido dentro do prazo fixado pela legislação federal, o ITCMD será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, mas se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)”.

Com a devida vênia, a lei estadual de São Paulo não diz isso. O art. 21 deve ser lido conjuntamente com o art. 17. Seguindo máxima de Jean-Étienne-Marie Portalis, um dos autores do Code Napoléon, uma lei não se interpreta pela leitura de um artigo isoladamente, mas, sim, um artigo pelo outro. E o art. 17 da Lei 10.705, de 2000, assim determina:

“Artigo 17. Na transmissão ‘causa mortis’, o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei. § 1º O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial”.

Há prazo-limite para recolhimento do tributo expresso, e, como se sabe, o prazo da lei especial para recolhimento do tributo, ao não mencionar a abertura do inventário, não se suspende pela lei especial. Aliás, a interpretação em sentido contrário ignora um fato: o tributo pode ser recolhido mesmo se inventário não houver. Uma tabela ajuda na compreensão da questão:

Prazo máximo para recolhimento do ITCMD	Lei paulista 10.705/2000	Art. 17, § 1º O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão.
Prazo para abertura do inventário	Art. 611 do CPC	Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão.

Em conclusão, a data da abertura do inventário, para fins da lei paulista, é irrelevante, pois o ITCMD deve ser recolhido em 180 dias da abertura da sucessão, da morte, sem qualquer relação com o prazo de dois meses do art. 611, agora “dilatado” pelo RJET. Assim, para o caso de São Paulo, o RJET é inócuo se o recolhimento do ITCMD não ocorrer no prazo máximo de 180 dias contados da morte: haverá multa de 20%. Vamos agora explicar, então, o texto do art. 21, inc. I, da lei paulista, compilado por Rodrigo Mazzei e Deborah Azevedo Freire, a saber:



“no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)”.

Se o inventário não for requerido em 60 dias da abertura da sucessão – o que não corresponde aos dois meses do art. 611 do CPC (LGL\2015\1656), pois prazo que se conta em dias difere de prazo que se conta em meses –, mas o tributo for recolhido nesse prazo, multa não haverá. Se o inventário for requerido nesse prazo e o tributo não for recolhido, multa haverá de 10%, salvo dilação desse prazo pela autoridade judicial (art. 17 da Lei 10.705/2000). Essa é a interpretação sistemática da lei paulista. Não por fatias, mas um artigo lido pelo outro. O art. 17 é chave de interpretação do art. 21.

É exatamente por isso que, em 23 de junho de 2020, a AASP – Associação dos Advogados do Estado de São Paulo enviou ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Segundo a notícia,

“a entidade ainda afirmou que o sistema eletrônico de preenchimento da declaração da secretaria estadual da Fazenda e do Planejamento vincula, automaticamente e sem possibilidade de alteração, a data do óbito e a consequente aplicação de sanção pecuniária, se não observados os prazos de pagamento e de abertura do inventário ou do arrolamento, nos termos da lei e do decreto-lei estaduais. Para a AASP, diante da promulgação da lei 14.010/20 (LGL\2020\7511), é cabível a edição de ato normativo para, à vista do tratamento excepcionalmente determinado pela lei federal às sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020, ser explicitado que para elas o início do prazo de 60 e de 180 dias se dará em 30 de outubro de 2020, sem prejuízo das providências adequadas no sentido da alteração da lei estadual, caso necessário”.³¹

A AASP pede, assim, que um ato normativo seja expedido para solução do problema. Isso indica clara preocupação com a aplicação do art. 17 da lei paulista que regula o ITCMD. Sem o ato normativo, no Estado de São Paulo, pode, sim, com o RJET ou sem ele, a autoridade tributária, salvo dilação por autoridade judicial, aplicar essa multa.

A título de curiosidade, no Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual 10.011/2013 tem interessante disposição a respeito do tributo devido mortis causa. Segundo o art. 6º, temos que: “ocorre o fato gerador do imposto: I – na transmissão ‘causa mortis’ na data da: a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto”. Além disso, o prazo para recolhimento do ITCMD no Estado do Espírito Santo é dado pelo Decreto 3.469-R, de 19 de dezembro de 2013 (alterado pelo Decreto 3.855-R, de 11 de setembro de 2015, DOE 14.09.2015). A regra daquele Estado é a seguinte:

“Art. 15. O imposto será recolhido através do Documento Único de Arrecadação (DUA), conforme modelo disponível na internet, no endereço [www.sefaz.es.gov.br], em estabelecimento bancário credenciado pela Sefaz, nos seguintes prazos: [...] IV – nas transmissões causa mortis: a) trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a decisão homologatória do cálculo do imposto ou a sentença de partilha amigável; ou b) antes da lavratura da escritura pública, caso o inventário ou a partilha sejam efetuados com a adoção dessa modalidade de procedimento”.

Note-se que a penalidade, segundo o Regulamento do Estado do Espírito Santo, em seu art. 17, não depende da data de abertura da sucessão, como ocorre em São Paulo:

“Art. 17. Aplicar-se-ão as seguintes penalidades nos casos em que o contribuinte deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento: I – se o recolhimento for efetuado espontaneamente: a) até sessenta dias após o vencimento, trinta e três centésimos por cento do valor do imposto devido, por dia de atraso; e b) após sessenta dias do vencimento, vinte por cento do valor do imposto devido; ou II – sessenta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento



for motivado por ação fiscal”.

Sendo a regra de São Paulo imune aos efeitos do RJET, não o é a regra do Espírito Santo que vincula o recolhimento do tributo ao inventário e não à morte.

9.A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Maurício Bunazar)

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222), como indicado em seu art. 1º, traz disposições sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Como não poderia deixar de ser, essa lei impõe restrições e deveres de conduta e de cuidado aos agentes qualificados como controlador e operador, os quais, nos termos dos arts. 42 a 45 da LGPD, responderão objetivamente por danos casados aos titulares dos dados.³²

Tendo em vista os impactos iminentes da LGPD em todo o sistema de circulação, armazenamento e tratamento de dados, a sua entrada em vigor acabou por ser objeto de outras leis. Com efeito, a Lei 13.853/2019 (LGL\2019\5777), para além de outras modificações, como a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, determinou que a entrada em vigor da LGPD seria: a) dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e b) 24 meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Quanto aos dispositivos da LGPD que ainda não estavam em vigor, o RJET trouxe novo adiamento. O art. 20 do RJET alterou o art. 65 para determinar que os arts. 52, 53 e 54 da LGPD entrarão em vigor em 1º de agosto de 2021 e os demais dispositivos em 1º de janeiro de 2021. Ressalte-se que, a despeito do trâmite da Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), foi editada a Medida Provisória 859/2020, que pretendia estabelecer que os demais dispositivos da LGPD, além dos seus arts. 52 a 54, entraria em vigor em 3 de maio de 2021. De todo modo, o último conteúdo acabou por não ser convertido em lei, prevalecendo o texto do RJET.

Embora o adiamento tenha sido objeto de críticas por parte da doutrina, ele se justifica pela necessidade de preparação e adaptação de todos os agentes econômicos para a nova realidade imposta pela LGPD, especialmente quanto às duras sanções que estão previstas nessa norma jurídica.

Conclusões

O Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado é daquelas normas jurídicas que merecem bem mais elogios do que críticas. A comissão de juristas que idealizou o RJET foi animada por interesses verdadeiramente republicanos, destacando-se a preocupação com a segurança jurídica nas relações de direito privado.

Por outro lado, são de se lamentar alguns dos vetos presidenciais, cujas razões muitas vezes ou simplesmente não fazem sentido lógico, ou apresentaram justificativas que seriam atendidas caso não houvesse o veto, ou, ainda, se resumiram a um apelo genérico e não fundamentado ao amplíssimo conceito de interesse público. Felizmente, o Congresso Nacional acabou por restabelecer algumas normas que tinham sido vetadas, notadamente aquelas de natureza contratual. Não se pode negar que os dispositivos que entraram em vigor são fonte inegável de segurança jurídica e, conseqüentemente, de estímulo à retomada das atividades econômicas.

Em suma, se possível fosse parafrasear Brás Cubas no derradeiro capítulo de negativas de suas Memórias póstumas, concluiríamos que, verificado o resultado final, em que pesem aos vetos iniciais, a Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511) teve mais sobras – vantagens – do que mínguas – desvantagens.



Bibliografia

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 300, p. 7-37, 1960.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução do grego por Antônio de Castro Caieiro. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017. Livro III.

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1899.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brazil comentado*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1958. v. 1.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; NOVAIS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria de imprevisão: entendendo o artigo 7º do projeto. *Conjur*, 13 maio 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo]. Acesso em: 17.06.2020.

CORDOVIL, Leonor; DE CARVALHO, Vinícius Marques; BAGNOLI, Vicente; ALVES, Eduardo Caminati Anders. *Nova Lei de Defesa da Concorrência comentada*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Código Civil comentado: direito de família, casamento*. Arts. 1.511 a 1.590. São Paulo: Atlas, 2003. v. 15.

FORGIONI, Paula. *Os fundamentos do antitruste*. 10. ed. São Paulo: *Revista do Tribunais*, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas*. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2018. t. II.

GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_ga].

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

MAZZEI, Rodrigo; AZEVEDO FREIRE, Deborah. Inaplicabilidade da multa (fiscal) por instauração tardia do inventário causa mortis no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19): análise do art. 19 do PL 1.179/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado). *IBDFAM*, 14 abr. 2020, p. 1. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/artigos/1414/Inaplicabilidade+da+multa+%28fiscal%29+por+instaura%C3%A7%]. Acesso em: 23.06.2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. III.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A célebre lei do deputado Failliot e a teoria da imprevisão. *Conjur*, 2 abr. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-comparado-celebre-lei-deputado-failliot-teoria-imprevisao].

SIMÃO, José Fernando. *Código Civil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020 (LGL\2020\7511) – RJET): análise detalhada das questões de direito civil e direito processual civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6.190, 12 jun. 2020. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/46412]. Acesso em: 22.06.2020.

1 .Como aponta o jurista, “no portal de legislação da República francesa, há uma referência à lei de 21 de janeiro de 1918, ‘dita Failliot’, publicada no diário oficial de 23 de janeiro de 1918, na página 837. A aprovação da lei deu-se no último ano da Primeira Guerra Mundial, que se estenderia até 11 de novembro. Entre março e julho, os alemães tentariam vencer o conflito com a desesperada Ofensiva da Primavera (a Batalha do Kaiser ou Ofensiva Ludendorff). O fracasso desse último esforço alemão resultou na Contraofensiva de Verão (ou Ofensiva dos 100 dias), que durou de agosto a novembro de 1918, ao fim da qual a guerra foi vencida pelos Aliados. [...]. É nesse cenário catastrófico que o deputado Auguste Gabriel Failliot apresentou seu projeto, a respeito do qual escrevi em meu livro Revisão judicial dos contratos: ‘Era uma lei de guerra, de caráter transitório, mas que introduziu no ordenamento jurídico um suporte normativo que possibilitou a resolução, por qualquer das partes contratantes, de obrigações de fornecimento de mercadorias e alimentos, contraídas antes de 1º de agosto de 1914, bem assim que ostentassem a natureza sucessiva e continuada, ou apenas diferida’” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A célebre lei do deputado Failliot e a teoria da imprevisão. Conjur, 2 abr. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-comparado-celebre-lei-deputado-failliot-teoria-imprevisao]. Acesso em: 19.06.2020).

2 .BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1958. v. 1. p. 377.

3 .STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020 (LGL\2020\7511) – RJET): análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6.190, 12 jun. 2020. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/46412]. Acesso em: 22.06.2020.

4 .CC/2002 (LGL\2002\400). “Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.”

5 .FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Código Civil comentado: direito de família, casamento. Arts. 1.511 a 1.590. São Paulo: Atlas, 2003. v. 15. p. 51.

6 .CC/2002 (LGL\2002\400). “Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.”



7 .CC/2002 (LGL\2002\400). "Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos. § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo. § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias. § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato."

8 .Nesse sentido, veja-se: LEONARDO, Rodrigo Xavier. Associações sem fins econômicos . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 252; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Invalidez das deliberações de assembleia das S/A. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 35.

9 .A título de exemplo, o parágrafo único do art. 125 da Lei das S/A expressamente concede direito de voz aos acionistas sem direito de voto.

10 .Deliberação é palavra equívoca que tanto pode significar o ato de deliberar, como o produto da deliberação, é dizer, o resultado daquele ato. Enquanto ato de deliberar, pode-se compreender a deliberação como o procedimento de tomada de decisão acerca de qual ou quais meios são mais eficientes para que se alcance determinado fim. Nesse sentido, em Ética a Nicômaco, Aristóteles afirma: "Anseia-se pelos fins, e decidem-se pelos meios. [...]. Deliberamos, assim, não sobre os fins, mas sobre os meios de os atingirmos" (Ética a Nicômaco. Tradução do grego por António de Castro Caieiro. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017. Livro III. p. 57 e 59). Em sentido propriamente jurídico, deliberação em órgão de pessoa jurídica é ato jurídico coletivo que, segundo Pontes de Miranda, pode ter a natureza jurídica de negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito, conforme contenha ou não manifestação de vontade (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. III. p. 172).

11 .GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. t. II. p. 562.

12 .Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796). "Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante. [...]. § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] XV – vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; [...]. XVII – cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada; [...]."

13 .Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796). "Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: [...] IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture."



14 .FORGIONI, Paula. Os fundamentos do antitruste. 10. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018. p. 301.

15 .CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinícius Marques de; BAGNOLI, Vicente; ALVES, Eduardo Caminati Anders. Nova Lei de Defesa da Concorrência comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 115.

16 .FORGIONI, Paula. Os fundamentos do antitruste, cit., p. 205 e ss.

17 .CC/2002 (LGL\2002\400). "Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

18 .CARNAÚBA, Daniel Amaral; NOVAIS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria de imprevisão: entendendo o artigo 7º do projeto. Conjur, 13 maio 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo]. Acesso em: 17.06.2020.

19 .CDC (LGL\1990\40). "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

20 .STJ, REsp 1.321.614/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.12.2014, DJe 03.03.2015.

21 .STJ, REsp 1.321.501/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 23.04.2014. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11.03.2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13.10.2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.04.2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 04.08.2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.09.2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09.05.2005.

22 .CC/2002 (LGL\2002\400). "Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

23 .CDC (LGL\1990\40). "Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos,



de imediato, monetariamente atualizados.”

24 .“HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA N. 309/STJ. Art. 528, § 7º, DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida” (STJ, HC 574.495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.05.2020, DJe 01.06.2020).

25 .ASSIS, Machado de. Dom Casmurro. 1. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1899. p. 281.

26 .SIMÃO, José Fernando. Código Civil comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1473-1474. A obra também é escrita em coautoria com Anderson Schreiber, Flavio Tartuce, Mario Luiz Delgado e Marco Aurélio Bezerra de Melo.

27 .Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511). “Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020. Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”

28 .STJ, Ag. Int. no AREsp. 1.519.033/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.02.2020, DJe 10.02.2020.

29 .A expressão remonta ao fato histórico ocorrido no Brasil em 1831, na Regência do Padre Feijó (período da menoridade de Dom Pedro II). Por pressão inglesa, que abolira o tráfico negreiro, o Brasil aprovou a lei Feijó (lei de 7 de novembro de 1831) segundo a qual eram livres os escravos desembarcados nos portos brasileiros naquele ano. Como a lei nunca teve efetividade, nenhum escravo foi alforriado e ficou a expressão: era uma lei apenas “para inglês ver”, ou seja, inútil. A lei assim dispunha: “Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil. Para os casos da exceção n. 1º, na visita da entrada se lavrará termo do número dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados. Art. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o Governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos”. Excelente artigo sobre o tema é da lavra de Argemiro Gurgel (Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro



de 1831. Disponível em:

[www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_g PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf]. Acesso em 23.06.2020).

30 .MAZZEI, Rodrigo; AZEVEDO FREIRE, Deborah. Inaplicabilidade da multa (fiscal) por instauração tardia do inventário causa mortis no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19): análise do art. 19 do PL 1.179/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado). IBDFAM, 14 abr. 2020, p. 1.

Disponível em:

[[www.ibdfam.org.br/artigos/1414/Inaplicabilidade+da+multa+%28fiscal%29+por+instaura%C3%A7%](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1414/Inaplicabilidade+da+multa+%28fiscal%29+por+instaura%C3%A7%28fiscal%29+por+instaura%C3%A7%)]. Acesso em: 23.06.2020.

31 .Cf. AASP externa preocupação com prazos e penalidades para recolhimento do ITCMD. Migalhas, 22 jun. 2020. Disponível em:

[<https://migalhas.com.br/quentes/329396/aasp-externa-preocupacao-com-prazos-e-penalidades-para->]. Acesso em: 23.06.2020.

32 .Esses agentes são definidos nos incisos VI e VII do art. 5o da LGPD, nos seguintes termos: "VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador".